RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.186 - SP (2019/0093071-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DOUGLAS MENDES HONORATO
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSORA PÚBLICA - SP224586 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de indulto da pena de multa do sentenciado, nos termos do art. 9º, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 e o pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 2/5).

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (fl. 78).

> *Agravo em Execução. Pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, com a consequente extinção da execução - impossibilidade - agravante que cometeu crime de tráfico, equiparado a hediondo, não suscetível, portanto, de indulto, conforme o art. 2º inciso I, da Lei n° 8.072/90 - vedação que abrange o preceito secundário do tipo penal de forma integral (pena corporal e pena de multa, cumulativamente) - extinção da punibilidade que se dá somente após o adimplemento da sanção pecuniária - multa que passa a ter natureza de dívida de valor, cuja cobrança deve ser realizada pela Fazenda Pública, sem, contudo, perder seu caráter penal - impossibilidade de obstrução da cobrança da dívida pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta à separação dos poderes (cláusula pétrea). Decisão bem fundamentada e que deve ser mantida. Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, pela defesa, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 99/107, assim ementado:

> *Embargos de declaração - Prequestionamento. Embargos rejeitados - Decisum que se lastreou em todos os elementos amealhados aos autos, fundamentadamente, e analisou todas as teses levantadas,*

negando provimento ao agravo no qual se buscava extinção de punibilidade. Caráter meramente infringente - Impossibilidade - rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal. Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito - Embargos rejeitados.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial alegando dissídio jurisprudencial em relação ao decidido no AgRg no REsp n. 1.248.189/PR. Sustenta que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, uma vez que a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, nos termos do art. 51 do Código Penal com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.268/96. Alega que tal entendimento foi pacificamente ratificado no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - Resp 1.519.777/SP. Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a extinção da punibilidade do recorrente independente do pagamento da multa.

Contrarrazões às fls. 130/138.

Decisão de admissibilidade à fl. 159.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 169/172).

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

De plano, da análise da decisão do Juízo da Execução (fls. 2/5) e do acórdão impugnado (fls. 75/82), observa que se trata de indulto da pena de multa fundado no Decreto Presidencial n. 8.615/2015.

Com efeito, nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem segundo o qual é vedada a concessão do indulto aos condenados pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), nos moldes do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/90 e no art. 9º, inciso II, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, que afasta a aplicação do Decreto às pessoas condenadas por crime de tráfico de drogas. Por se tratar de fundamentos autônomos e, em tese, suficientes para manter o acórdão recorrido, a ausência de impugnação oportuna pela defesa impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível o*

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." No mesmo sentido, cito precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ANÁLISE DO PLEITO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte.*
>
> *[...]*
>
> *CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF.*
>
> *[...]*
>
> *DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo improvido* (AgRg no AREsp 1257125/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator